



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	9792/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
Ordenador de Despesas:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	11250/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	6
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	6
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	6



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o processo de Tomada de Contas determinada no Parecer Prévio nº 148/2018-TP, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício de 2017.

A análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito para que apresente suas manifestações de defesa sobre as irregularidades que constaram no Relatório Técnico Preliminar.

Por meio dos ofícios nºs 427/2019 e 428/2019, o Senhor AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Ex-Prefeito Municipal de Rondolândia- MT, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no processo de Tomada de Contas determinada no Parecer Prévio nº 148/2018-TP.

Apesar de encaminhadas aos endereços indicados, não foram recebidas pessoalmente pelo destinatário, portanto, foi determinado à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que procedessem à citação, via edital, do Sr. AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, e de seu representante legal, publicando, por uma só vez.

O gestor encaminhou defesa a este Tribunal em 05/06/2019, protocolo no. 175340/2019 - TCE/MT, por meio do seu advogado Sra. Débora Simone Rocha Farias - OAB/MT 4.198.

Passa-se a seguir a análise da defesa.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que a equipe técnica verificou, por meio de consulta ao Sistema Aplic que não foram encaminhadas as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, porém, a equipe técnica não foi em busca da verdade real, alega também que as notificações do TCE/MT são consideradas inválidas, pois o endereço postado no AR para o qual foram enviadas em 20/09/2018 à Prefeitura Municipal, cujo gestor era o Vice-Prefeito, o citado estava cassado no período de 15/08/2018 a 21/12/2018.

### **Análise da defesa:**

Considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas, no seu art. 183, estabelece que os



Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes;

Considerando que o Sr. AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, foi cassado pelo Poder Legislativo no período de **15/08/2018 a 21/12/2018**;

Considerando que o Sr. Agnaldo era Chefe do Poder Executivo de Rondolândia à época da ocorrência da irregularidade;

Considerando também que não foram apresentados documentos que comprovem a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais do exercício de 2017, considera-se mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O SR. AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, não apresentou defesa quanto esta irregularidade.

**Análise da defesa:**

A publicação dos demonstrativos fiscais - RREO e RGF - decorre de mandamento expreso na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (grifo nosso)

...

§ 2o **O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cita-se a Resolução de Consulta 05/2015 - TP:

"Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO. Publicação na imprensa oficial. Obrigatoriedade. **É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF na imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos arts. 52 caput, e 55, § 2o , da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS." (grifo nosso).

Considerando a não apresentação de argumentos de defesa com relação a esta irregularidade e a não apresentação de documentos que comprovem a publicação em meios oficiais dos demonstrativos fiscais - RREO e RGF - referentes ao exercício de 2017, considera-se a manutenção do apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1 ) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

O SR. AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, não apresentou defesa quanto esta irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

O apontamento decorreu da existência de obrigações financeiras e restos a pagar em montante superior aos ativos financeiros ao final do exercício, conforme detalhamento por fonte constante do quadro 5.2 (Anexo do Relatório Preliminar).

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017):

"A Disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo disponibilidade de caixa que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as **obrigações**, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido **financeiras** desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados." (grifos nossos)

Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1.º do artigo 1.º da LRF dispõe que:

"§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Indisponibilidade financeira por fonte evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível.

Considerando a não apresentação de argumentos de defesa com relação ao irregularidade, considera-se a sua manutenção.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 ) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondolândia encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA*



## DEFESA

### Manifestação da defesa:

O Sr. Agnaldo teceu várias páginas quanto as dificuldades operacionais e administrativas de encaminhar os informes mensais e anual ao TCE-MT, contemplando, em síntese:

- atrasos no encaminhamento de informações ao TCE-MT decorrentes do gestor anterior;
- Dificuldades quanto a saldos incorretos registrados no Sistema Aplic;
- ausência de software contábil e de prestadora de serviço compatíveis com todas as "exigências" do Sistema Aplic;
- necessidade de solicitação de reenvio de informações ao TCE para retificação e substituição de informações;
- outras dificuldades técnicas e administrativas que culminaram, segundo a ótica do defendente, na não prestação de contas ao TCE-MT.

### Análise da defesa:

A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do seu art.1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...) IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual".

Além disso, o caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

Dificuldades operacionais e administrativas não justificam o encaminhamento da prestação de contas fora dos prazos regimentais.

A responsabilidade pela prestação de contas é personalíssima do gestor, mesmo havendo o auxílio de empresa contratada:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

Considera-se mantido o apontamento.

### Situação da análise: **MANTIDO**



### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca do processo de Tomada de Contas determinada no Parecer Prévio nº 148/2018-TP, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 ) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondolândia encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### 3.2. NOVAS CITAÇÕES



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 22 de Novembro de 2019.

---

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA